



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507989 - PR (2023/0391754-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVANTE : DIEGO LUCAS WELTER
AGRAVANTE : LUÍZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES - PR028210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDMILSON JOSE ZABOTT
INTERES. : LUCIO CLOVIS PELANDA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK - MICROEMPRESA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK
INTERES. : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : SILVIO LUIZ DA PAZ
INTERES. : M. C.MORATELLI & MORATELLI LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MAURICI MORATELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE. REPERCUSSÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DOS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 7.236/DF. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 21, § 4.º, DA LIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia exclusivamente com lastro na absolvição criminal dos acusados, por atipicidade, culminando por adotar idêntico deslinde para a ação de improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos.
2. Na ADI n. 7.236/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar de suspensão da eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021.
3. Diante da decisão judicial do Pretório Excelso em sentido diametralmente oposto, imperiosa a nova apreciação da insurgência recursal em segundo grau, agora sem a incidência da norma cuja eficácia foi afastada.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507989 - PR (2023/0391754-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVANTE : DIEGO LUCAS WELTER
AGRAVANTE : LUÍZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES - PR028210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDMILSON JOSE ZABOTT
INTERES. : LUCIO CLOVIS PELANDA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK - MICROEMPRESA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK
INTERES. : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : SILVIO LUIZ DA PAZ
INTERES. : M. C.MORATELLI & MORATELLI LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MAURICI MORATELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE. REPERCUSSÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DOS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 7.236/DF. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 21, § 4.º, DA LIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia exclusivamente com lastro na absolvição criminal dos acusados, por atipicidade, culminando por adotar idêntico deslinde para a ação de improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos.
2. Na ADI n. 7.236/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar de suspensão da eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021.
3. Diante da decisão judicial do Pretório Excelso em sentido diametralmente oposto, imperiosa a nova apreciação da insurgência recursal em segundo grau, agora sem a incidência da norma cuja eficácia foi afastada.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA, DIEGO LUCAS WELTER e LUÍZ ERNESTO DE GIACOMETTI contra decisão unipessoal do então relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. Eis o teor do *decisum* proferido (fls. 294-297):

Trata-se de Agravo Interno da decisão da Presidência deste Tribunal Superior pela qual não se conheceu do Recurso Especial, por aplicação do Enunciado 211 da Súmula do STJ.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão pela qual, em autos de Ação Civil por Improbidade Administrativa, afastou-se a ocorrência de prescrição intercorrente. Referida decisão foi reformada em segunda instância, nos seguintes termos ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. TESE FIRMADA NO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 1199. RÉUS ABSOLVIDOS SUMARIAMENTE EM AÇÃO PENAL ONDE SE DISCUTIA OS MESMOS FATOS, EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DE QUE O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIU CRIME. INCIDÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 14.230/2021. VINCULAÇÃO À ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ARTIGO 21, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. DECISÃO NÃO SUBMETIDA A UM ÓRGÃO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA. ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO QUE SE CONVENCEU DOS MOTIVOS ELENCADOS PARA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS TAMBÉM ABSOLVIDOS NA SEARA PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.005, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Recurso Especial daí interposto, por alegada violação dos arts. 1º, § 4º, e 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, não foi admitido, ao argumento de que a controvérsia fora decidida com escopo em fundamento constitucional, o que deu origem a Agravo, por sua vez conhecido para não conhecer do apelo, por ausência de prequestionamento.

O Agravante afirma que a matéria veiculada no Recurso Especial foi "amplamente tratada" na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Agravo Interno e, em caso de acolhimento, postula nova oportunidade para manifestação quanto ao mérito do Recurso Especial (fls. 288 - 291).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2024.

À luz das razões de Agravo Interno e das observações do parquet federal, reconsidero a decisão de fls. 246 - 249, pois estão prequestionados os dispositivos de lei federal que se julgam violados.

O Colegiado estadual, após afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, decidiu a controvérsia exclusivamente com base na absolvição criminal dos recorridos, por ausência de tipicidade das condutas constatadas. Transcrevo (fls. 90-91):

Por outro lado, à luz da nova legislação:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: [...]

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ou seja, com a edição da Lei nº 14.230/2021, a ação de improbidade administrativa restará prejudicada não apenas quando da comprovação da inexistência do fato ou negativa de autoria, mas também quando: (i) não houver prova da existência do fato; (ii) não constituir o fato infração penal; (iii) estiver provado que o réu não concorreu para a infração penal; (iv) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (v) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (vi) não existir prova suficiente para a condenação.

Com efeito, é possível constatar que no processo sob nº 0001611-55.2015.8.16.0126, onde se discutia os mesmos fatos (Carta Convite nº 28/2009), os réus Daniel Boff de Oliveira Sousa, Diego Lucas Welter, Luiz Ernesto de Giacometti, Edimilson José Zabott e Lucio Clovis Pelanda foram absolvidos sumariamente em virtude da conclusão de que o fato narrado evidentemente não constituiu crime (seq. 66).

E, neste ponto específico, compreendo que exigir a necessária análise por um colegiado para impedir o trâmite da ação de improbidade é deixar a 'critério/escolha' do Ministério Público os processos que serão submetidos à aplicação da Lei nº 14.230/2021, o que viola frontalmente o princípio da isonomia.

Outrossim, no caso em comento, o próprio órgão de acusação se convenceu dos motivos elencados para a absolvição e, como resultado lógico, a decisão não foi submetida a um órgão colegiado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7236, deferiu medida cautelar de suspensão dos efeitos do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992 que, portanto, não pode ser aplicado.

Neste sentido, mutatis mutandis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS RETROATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco

prescritivo, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dolo do agente.

6. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público. Portanto, como não se trata de condenação por ato improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

7. Nos termos do julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, não há nenhuma determinação do STF para aplicação retroativa no que concerne às disposições constantes do art. 21 da referida lei.

8. O Ministro Alexandre de Moraes, em 27/12/2022, deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada nos autos da ADI n. 7.236, para, entre outros pontos, suspender a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, que trata da comunicação de todos os fundamentos da absolvição criminal em ação de improbidade administrativa que discuta os mesmos fatos.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.714.732/PR, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 15/9/2023.) g. n.

Neste contexto, os autos devem retornar à Corte Estadual para que se promova novo exame da controvérsia e subsequente decisão do Agravo de Instrumento manejado na origem, desta feita sem a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992.

Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 246 - 249 e conheço do Agravo em Recurso Especial para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 333-339).

Nas razões do recurso interno (fls. 347-351), alegam os insurgentes que "a ADI 7236 teve seu julgamento iniciado em maio do corrente ano, oportunidade em que o Min. Relator proferiu voto no sentido de: (...) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do art. 21, § 4º, da referida Lei, no sentido de que a absolvição criminal, em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, somente impede o trâmite da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal;" (fl. 349).

Salientam que "o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada e os demais Ministros aguardam para concluir o julgamento" (fl. 349). Acrescentam que, em 18/9/2024, constou daqueles autos que foi "finalizada a análise e requerida nova data para continuidade do julgamento" (fl. 349).

Entendem, "pelo voto do relator e da discussão travada em plenário, que há a possibilidade de que o dispositivo da Lei 8.429/1992 em discussão (do art. 21, § 4º) ainda repercuta nesse processo no sentido de manter hígida a decisão já proferida pelo Tribunal *a quo*", motivo pelo qual necessária a "cautela em se aguardar a finalização do julgamento da ADI 7236" (fl. 350).

Argumentam que o retorno dos autos à segunda instância "tem potencial de retardar, ainda mais, um processo que já tramita há quase uma década (desde 2015)", evidenciando-se que "aguardar a finalização da análise quanto à constitucionalidade do dispositivo de lei não traz prejuízo a nenhuma das partes" (fl. 350).

Diante disso, requerem a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do feito à Segunda Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de "determinar que se aguarde a finalização do julgamento da ADI 7236 no STF para, então, proceder o julgamento do agravo em recurso especial" (fl. 350).

A impugnação foi apresentada às fls. 355-363.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao conhecer do agravo para dar parcial provimento ao apelo especial, o outrora relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, consignou que: **i)** o Tribunal de origem "decidiu a controvérsia exclusivamente com base na absolvição criminal dos recorridos, por ausência de tipicidade das condutas constatadas" (fl. 295); **ii)** "o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7236, deferiu medida cautelar de suspensão dos efeitos do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992 que, portanto, não pode ser aplicado" (fl. 296); e **iii)** "os autos devem retornar à Corte Estadual para que se promova novo exame da controvérsia e subsequente decisão do Agravo de Instrumento manejado na origem, desta feita sem a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992" (fl. 297).

De se notar que, nos autos da ADI n. 7.236/DF, foi deferida medida de liminar em 27/12/2022 para suspender a eficácia do artigo 21, § 4.º, da LIA, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021, culminando o Ministro Alexandre de Moraes por proferir voto, em 16/5/2024, nestes termos:

"v) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do art. 21, § 4.º, da referida Lei, no sentido de que a absolvição criminal, em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, somente impede o trâmite da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65

(sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal;"

Dessarte, ainda que os recorrentes almejem idêntico deslinde do feito criminal para a ação de improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos, há decisão judicial oriunda do Pretório Excelso em sentido diametralmente oposto.

Com efeito, nada obstante a absolvição criminal dos réus, por se concluir que o fato narrado não constitui crime (fl. 91), inexistente eficácia legal para compartilhar da mesma sorte a ação em que se apura a prática de ato ímprobo.

Ademais, não se evidencia a necessidade de se aguardar o julgamento do mérito da referida ação direta de inconstitucionalidade, visto que é imperioso o cumprimento das decisões judiciais, mesmo aquelas proferidas em caráter precário, inclusive por não destoar a hipótese em liça dos limites constantes do posterior voto do relator, por ocasião do início do julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, eis os precedentes desta Casa de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONSELHEIRAS TUTELARES QUE EXIGIRAM VANTAGEM ECONÔMICA COMO CONDIÇÃO PARA A ENTREGA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS PARA ADOÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ASSENTADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENDIDO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI N. 7.236/DF. FALTA DE SUPORTE LEGAL PARA TAL PROVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO DAS RÉS DA SUBJACENTE AÇÃO, POR FALTA DE PROVAS, NA ESFERA CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Ademais, não houve, por parte do STF, determinação de sobrestamento dos processos em que se discutem os preceitos da Lei n. 14.230/2021 que são objeto da ADI n. 7.236/DF. Logo, deve o Superior Tribunal de Justiça exercer, em seus limites, a jurisdição a respeito das referidas matérias.

5. Não bastasse estar desacompanhada de qualquer documento comprobatório, a alegada absolvição das rés na esfera criminal, por falta de provas, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, porquanto a Suprema Corte, no âmbito daquela ação de controle concentrado de constitucionalidade, suspendeu a eficácia do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.429/1992 (incluído pela Lei n. 14.230/2021), o qual trata dos reflexos, no âmbito da ação de improbidade administrativa, da absolvição criminal pelos mesmos fatos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.354.969/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

10. O mesmo pode ser dito sobre o argumento de que houve absolvição criminal a respeito dos fatos aqui narrados (fls. 1.720-1.727, e-STJ), o que importaria a mesma solução no âmbito da Lei de Improbidade (fls. 1.714-1.719, e-STJ), algo que não foi submetido à apreciação da instância ordinária e, por consequência, não pode ser analisado neste grau.

11. Registre-se que o STF, em 27 de dezembro de 2022, deferiu parcialmente medida cautelar na ADI 7.236/DF para suspender a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021. Assim, o presente feito deve seguir com o seu regular julgamento.

(...)

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

Aliás, mesma esteira de intelecção externa o Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO TEMA RG Nº 660. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO ASSEVERADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF. FATO SUPERVENIENTE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 21, § 4º, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. DISPOSITIVO COM EFICÁCIA SUSPensa PELA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NA ADI Nº 7.236/DF.

(...)

5. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429, de 1992, na redação conferida pela Lei nº 14.230, de 2021, em virtude da suspensão da eficácia do referido dispositivo na liminar parcialmente deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236/DF e da ausência de trânsito em julgado ou de decisão colegiada confirmando a sentença penal absolutória, conforme informado nas razões deste agravo.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1412251 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.507.989 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0391754-9

Número de Origem:

00012252520158160126 0001225252015816012600728806620238160000 00251404920228160000
00558719120238160000 00728806620238160000 12252520158160126
1225252015816012600728806620238160000 251404920228160000 558719120238160000
728806620238160000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO : DIEGO LUCAS WELTER

AGRAVADO : LUÍZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES - PR028210

INTERES. : EDMILSON JOSE ZABOTT

INTERES. : LUCIO CLOVIS PELANDA

INTERES. : NELSON TOPOLNIAK - MICROEMPRESA

INTERES. : NELSON TOPOLNIAK

INTERES. : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

INTERES. : SILVIO LUIZ DA PAZ

INTERES. : M. C.MORATELLI & MORATELLI LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : MAURICI MORATELLI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVANTE : DIEGO LUCAS WELTER
AGRAVANTE : LUÍZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES - PR028210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDMILSON JOSE ZABOTT
INTERES. : LUCIO CLOVIS PELANDA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK - MICROEMPRESA
INTERES. : NELSON TOPOLNIAK
INTERES. : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : SILVIO LUIZ DA PAZ
INTERES. : M. C.MORATELLI & MORATELLI LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MAURICI MORATELLI

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024